

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830.004184/93-95
RECURSO Nº : 06.005
MATÉRIA : IRRF - ANO: 1989
RECORRENTE : NOVACARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS -SP
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.427

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVACARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



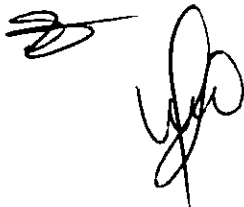
CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.004184/93-95
ACÓRDÃO Nº. 105-11.427

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Jorge Ponsoni Anorozo'. The second signature is on the right, appearing to be 'Nilton Pêss'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.004184/93-95
ACÓRDÃO Nº. 105-11.427

RECURSO Nº 06.005
RECORRENTE NOVACARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA .

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração de IRRF lavrado às fls.01/04 em virtude das seguintes irregularidades:

1 - OMISSÃO DE RECEITA:

1.1- caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega à empresa dos valores de NCz\$ 49.000,00 e NCz\$ 50.000,00 contabilizados em 06.12.89 e 29 do mesmo mês, respectivamente;

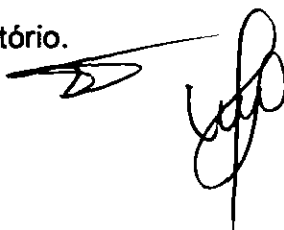
1.2 - idem relativo ao sócio Sr. Newton Sgnolf no valor de NCz\$ 180.000,00;

2 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA FINANCEIRA -
Correspondente à Correção Monetária, no valor de Ncr\$ 306.704,34, relativa ao empréstimo de que trata o item 1.2 acima.

A impugnação, bem como o recurso, trazem as mesmas razões apresentadas no processo principal de IRPJ por tratar-se de tributação reflexa .

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz, assim como também o faz a Informação fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.004184/93-95
ACÓRDÃO Nº. 105-11.427

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

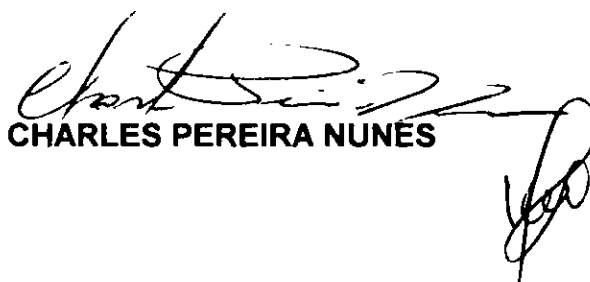
Como vimos, Trata-se de tributação reflexa decorrente de ação fiscal na área do Imposto de renda.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10830/004.179/93-55 (IRPJ) foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, negou-lhe provimento.

A Jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, devendo ser observado na execução o disposto na IN nº 32/97 que trata da TRD.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES